PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500762-72.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Silvio Bispo dos Santos e outros (2) Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 PENAL. PROCESSO PENAL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). RECURSOS DA DEFESA. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO OU DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER REALIZADO JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO, MEDIANTE ANÁLISE DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DOS REQUERENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELOS TRÊS APELANTES. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. PROVA NOTADAMENTE ESCORADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. ACUSADOS PRESOS NA PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO DENOMINADA "CATAVENTO", A QUAL TEVE COMO OBJETIVO DESARTICULAR DISPUTA ENTRE FACCÕES PELO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO DO ALTO SANTO ANTÔNIO, NA CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. "EM SE TRATANDO DE TRÁFICO DE DROGAS, ONDE MUITAS VEZES OS MILITARES SÃO OS ÚNICOS PRESENTES NA CENA DO CRIME, OS DEPOIMENTOS DESTES AGENTES PÚBLICOS GANHAM ESPECIAL RELEVÂNCIA, JÁ QUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA, SOBRETUDO QUANDO SE MOSTRAM COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS" (AGRG NO ARESP N. 1.317.916/PR , QUINTA TURMA, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK. DJE DE 05/08/2019). PLEITO DE SILVIO BISPO DOS SANTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO DE APLICAÇÃO DAS PENAS-BASES E INTERMEDIÁRIAS NO MÍNIMO LEGAL. O INCREMENTO DA SANÇÃO BÁSICA REFERENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 14, DA LEI 10.826/2003, FOI PROPORCIONAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADO ANTE A EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS COM O APELANTE "28 (VINTE E OITO) MUNIÇÕES DE CALIBRE .45, 09 (NOVE) MUNIÇÕES DE CALIBRE 9MM". NA SEGUNDA FASE, A PENA INTERMEDIÁRIA FOI REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL, ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP, COM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELO ENUNCIADO Nº 231, DA SÚMULA DO STJ. PENA QUE RESTOU DEFINITIVA, À MINGUA DE OUTRAS ATENUANTES E AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A PENA-BASE JÁ FORA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPRIMENDAS IRRETOCÁVEIS. PEDIDO DE MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO E ARLESON VIANA SANTIAGO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. O BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, TEM COMO FINALIDADE PUNIR COM MENOR RIGOR O TRAFICANTE NÃO HABITUAL, QUE NÃO FAZ DO TRÁFICO DE DROGAS E DO CRIME O SEU MEIO DE VIDA. IN CASU, O APELANTE MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO NÃO EXERCE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA, RESPONDE AO PROCESSO CRIMINAL Nº 0500523-68.2019.8.05.0229, E OSTENTA OUTRAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS. POR SUA VEZ, O ACUSADO ARLESON VIANA SANTIAGO RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS (PROCESSOS 0501999-78.2019.8.05.0229, 0500351-29.2019.8.05.0229 E 0500552-21.2019.8.05.0229), E ADMITIU SER INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BONDE DE SAJ". COMO SE NÃO BASTASSEM, ELES FORAM PRESOS POR OCASIÃO DA DEFLAGRAÇÃO DE UMA AMPLA OPERAÇÃO POLICIAL, QUE TEVE COMO OBJETIVO DESARTICULAR DISPUTA ENTRE FACÇÕES PELO TRÁFICO DE DROGAS. TAIS FATOS DEMONSTRAM CLARAMENTE QUE OS RÉUS SE DEDICAM À ATIVIDADE ILÍCITA. DIANTE DE SUAS CONEXÕES COM O MUNDO DO CRIME, TORNANDO INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI

11.343/2006. POR FIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS (MARCOS E ARLESON), PORQUANTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP, TAMPOUCO EM ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL AO ABERTO, CONSIDERANDO O QUANTUM DE PENA A QUE RESTARAM CONDENADOS. PLEITO DE MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO DE ISENÇÃO DAS PENAS DE MULTA. Não acolhimento. PENAS DE APLICAÇÃO COGENTE, PREVISTAS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DOS TIPOS PENAIS. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO POR MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO. INVIABILIDADE. EVIDENCIADO O RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NO BOJO DO HABEAS CORPUS Nº 8011206-25.2021.8.05.0000, DETERMINOU-SE A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO PARA O REGIME SEMIABERTO, COM A DEVIDA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DESDE 08/07/2021. APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E DESPROVIDAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais nº 0500762-72.2019.8.05.0229, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, sendo Apelantes SILVIO BISPO DOS SANTOS, ARLESON VIANA SANTIAGO E MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE dos recursos e, nessa extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500762-72.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Silvio Bispo dos Santos e outros (2) Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de SILVIO BISPO DOS SANTOS, ARLESON VIANA SANTIAGO e MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO, contra o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA (ID 31629087), que condenou os acusados pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, e ainda MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO como também incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, aplicandolhes, respectivamente, as penas definitivas de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo; e 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão mínima legal. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos Recorrentes, nos seguintes termos: "(...) Exsurge dos autos, que no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 11h40min, na Rua Santa Rita, no Alto do Santo Antônio, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante por prepostos da Polícia Militar e da Polícia Civil, na primeira fase da Operação Catavento, sendo apreendidos 270g (duzentos e setenta gramas) de pasta de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, vários pinos vazios e a importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em poder de Silvio Bispo dos Santos; 28 (vinte e oito) munições de calibre .45, 09 (nove) munições de calibre 9mm, 16 (dezesseis) buchas de maconha, 39 (trinta e nove) pinos de cocaína, 01 (uma) balança de precisão e R\$ 70,00 (setenta reais) em poder de Marcos Renan dos Santos Canedo; e em poder de

Arleson Viana Santiago, foram encontradas 42 (quarenta e duas) pedras de crack, 02 (dois) pedaços de substância que aparenta ser maconha, pesando aproximadamente 403g (quatrocentros e três gramas), sacos para embalagem e a importância de R\$79,00 (setenta e nove reais), o que evidencia que as substâncias entorpecentes em questão eram destinadas à mercancia, não ao uso pessoal (...). Noticiam os autos que, no dia e horário acima mencionados, as equipes especializadas da Polícia Militar, quais sejam tático móvel, tático rural e motociclistas falcões, além do SI (Serviço de Inteligência) da 4º Coordenadoria de Santo Antônio de Jesus, deflagraram a primeira fase da Operação Catavento, a qual teve como objetivo desarticular disputa entre facções pelo tráfico de drogas na região do Alto Santo Antônio. Os agentes da Segurança Pública foram informados de que, na localidade conhecida como 'Beco da nega Liu' e 'Curral', no bairro Alto Santo Antônio, nesta cidade, havia, aproximadamente, 20 (vinte) indivíduos homiziados e fortemente armados, os quais se preparavam para perpetrar mais um homicídio, invadindo a localidade, que é dominada pela facção rival. Ato contínuo, deslocaram-se para o local informado e foram recebidos por disparos de arma de fogo. Alguns indivíduos conseguiram fugir, mas os apelantes foram presos com drogas e munições (...)" (ID 31628926 - grifos no original). A denúncia foi recebida em 17/11/2019 (ID 31628930). Concluída a fase de formação da culpa e apresentados os memoriais escritos, sobreveio a sentença condenatória acima mencionada (ID 31629087). Irresignado, ARLESON VIANA SANTIAGO apresentou Recurso de Apelação (ID 31629196), pleiteando, em suas razões (ID 31629202), preliminarmente, que lhe seja deferida a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requer a sua absolvição, em virtude da insuficiência de provas para a condenação, com fulcro no art. 386, VII, CPP. Subsidiariamente, requer a incidência da causa de redução de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33 da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por sua vez, MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO interpôs o presente Recurso (ID 31629143), pleiteando em suas razões (ID 31629203), preliminarmente, que lhe seja deferida a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, reguer a sua absolvição dos crimes que lhe foram imputados, em razão da insuficiência e idoneidade de provas acerca da materialidade e autoria delitivas, com esteio no princípio do in dubio pro reo (art. 386, IV, V e VII, do CPP). Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, com a fixação das penas-bases, de ambos os delitos, em seu patamar mínimo legal, bem assim, o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Pugna, ainda, pelo afastamento da pena pecuniária, e pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem olvidar da aplicação do regime inicial aberto. Por fim, prequestiona o art. 5º, incisos XLVI, LV e LVII, da CF/88, e os arts. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, art. 386, V e VII, do CPP, além do art. 59, do CP. O Acusado SILVIO BISPO DOS SANTOS também interpôs o presente recurso de Apelação (ID 31629195), pleiteando em suas razões (ID 31629204), preliminarmente, que lhe seja deferida a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, que seja absolvido do crime que lhe fora imputado, em virtude da insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, em razão da não caracterização e/ou comprovação da mercancia. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pleiteia o conhecimento e não provimento dos recursos

(ID's 31629215, 31629216 e 31629217). No parecer de ID 32923319, a douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo desprovimento do recurso de Marcos Renan dos Santos Canêdo e pelo conhecimento e desprovimento dos apelos de Silvio Bispo dos Santos e Arleson Viana Santiago. É o Relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 18 de novembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500762-72.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Silvio Bispo dos Santos e outros (2) Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO APELO. Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II — DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Como relatado, todos os Apelantes requereram preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. O requerimento de suspensão ou de isenção das custas processuais, conforme art. 804 do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, que analisará a condição de miserabilidade dos Requerentes. Vejamos: "(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e. por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014); (STJ - AgRg no REsp: 1732121 SC 2018/0070457-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 (grifos aditados) (...) O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido."(AgInt no REsp 1637275/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/12/2016 grifei). Importante pontuar que o Conselho Nacional de Justiça, ao se manifestar sobre o tema através do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002497- 02.2009.2.00.0000, firmou o seguinte entendimento: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PRÉVIA DE CUSTAS NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I- Está em desacordo com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e de acesso à justiça a cobrança antecipada de despesa em ação penal pública. II- Precedente do Conselho Nacional de Justiça quanto à cobrança antecipada de das despesas com oficial de iustica na ação penal pública. III- Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 74338 / PB. Relator: Min. Néri Da Silveira). III- O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado. IV- Pedido julgado procedente para vedar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a exigência de custas prévias em ação penal pública. Por fim, cumpre esclarecer que não há previsão legal para dispensar os réus do pagamento das custas e despesas processuais. Existe, tão somente, a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça (com base na Lei 1.060/50 e art. 98 do Código de processo Civil), que, na prática, suspende a exigibilidade do

pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ocorre que, a autoridade competente para aferir a situação econômico-financeira dos condenados, a fim de aplicar ou não a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, é o Juiz da Execução, sendo, por conseguinte, incabível tal pleito nesta instância. III — DO MÉRITO A) Dos Pleitos Absolutórios. Da desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006. Todos os Apelantes sustentam a inexistência de lastro probatório a amparar as suas condenações. Compulsando detidamente os fólios, e em que pesem os respeitosos argumentos defensivos, constata-se que a sentença invectivada não merece reproche. Com efeito, extrai-se que a materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 31628927, fl. 09), bem como pelo laudo de constatação provisório (ID 31628928, fls. 01-02), pelos laudos definitivos (Id. 31628943/31628944/31628945 — que atestaram se tratarem de Tetrahidrocanabinol, princípio ativo da maconha, e de Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína — substâncias relacionadas nas Listas F-1 e F-2, da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde) e, de forma indireta, através da prova testemunhal carreada aos fólios. Já a materialidade do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, imputado ao terceiro Apelante (MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO), restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (ID 31628927 - fl. 9), laudo físico descritivo (ID 31628928 fls. 4/5) e (ID 31628956 a 31628961). Outrossim, a autoria do crime de tráfico de drogas recai sobre os Apelantes, assim como a autoria do porte ilegal de arma de fogo recai sobre o terceiro apelante, consoante se dessumem dos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos no curso da instrução criminal, na assentada do dia 18/02/2020 (ID 31628975), oportunidade em que os Acusados também foram interrogados. Nesse sentido, as testemunhas de acusação, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram unânimes em indicar os réus como os agentes das infrações penais. Vejam-se: "[...] que durante o mês de outubro a cidade de Santo Antônio de Jesus estava vivenciando situações que têm ocorrido agora recentemente com vários homicídios pontuais em determinados bairros e naquela época dos fatos, no mês de outubro, estava ocorrendo excessivamente no bairro Renato Machado, que é o Alto do Santo Antônio, onde um grupo, uma associação criminosa que se denomina bonde de SAJ tentava invadir algumas ruas do bairro Renato Machado, causando pânico em toda a população local, que clamava através de redes sociais, através de denúncias, através da rádio, uma atuação mais incisiva das forças policiais; que homicídios ocorreram naquele mês de outubro, vários disparos e pessoas inocentes sendo atingidas por disparos de arma de fogo; que em reunião, a gestão do 14º batalhão junto com o comandante da COPIN, se uniram para a operação 'Catavento', que estava direcionada a ser acionada para promover uma resposta imediata, caso os eventos que eram corriqueiros voltassem a acontecer; que, na manhã do dia dos fatos, receberam informações através da SICOM e ao mesmo tempo a polícia civil recebeu informação de que cerca de 20 indivíduos estavam armados caminhando nas ruas do bairro, fortemente armados, com mochilas, sacolas e armas de fogo; que, inclusive, tinha submetralhadora; que estavam passando pela Rua Santa Rita sentido Rua da Paz, para tomar aquela rua que eles dizem pertencer a um traficante conhecido por "Zovinho"; que é dominada pela facção do 'Bonde do Maluco'; que rapidamente as quarnições da polícia civil foram até o 14º batalhão; que é comandante da companhia de tático operacional, nossas guarnições estavam na passagem de serviço, estando

todas no quartel, dos falcões, do tático móvel e do tático móvel rural, que não havia nem se deslocado para zona rural dos municípios vizinhos; que aguardaram a polícia civil e se direcionaram para o local apontado na Rua Santa Rita; que ao chegar na rua, vários indivíduos correram, alguns adentraram em residência, a maioria nas pastagens e efetuaram disparo de arma de fogo; que entre uma residência isolada e uma pastagem, dois indivíduos reagiram com injusta agressão contra os policiais e foram atingidos, sendo que o terceiro que estava com eles adentrou no fundo da casa e veio a se render; que ele se rendeu e foi trazido pra rua por dentro da casa; que estava com um saco; que estava com uma bola grande de uma substância branca, análoga à cocaína; que nunca o tinha visto na cidade, que não o conhecia e que se identificou como Silvio; que, ao mesmo tempo, os indivíduos se espalharam pelo pasto naquela descida ali do Alto e atirando; que alguns estavam, inclusive, com armas longas, efetuando disparos, inclusive de submetralhadora; que outros entraram em umas residências, sendo que dois, no calor da situação, vieram a se render de dentro da casa, o primeiro foi Marcos Renan e saiu o outro indivíduo, o terceiro indivíduo que não se recorda se saiu da mesma casa; que é um aglomerado de residências, sabe que Marcos saiu e se rendeu, a guarnição o abordou e fez a busca pessoal nele e foi lá que encontraram munição; que perguntaram 'cadê a arma?', já que foi encontrada munição com ele; que ele disse que não tinha arma; que tinham levado a arma; que não estava com arma nenhuma; que questionaram o porquê estava com a municão; que estava com um saco com material entorpecente e ele disse que era responsável só pela droga; que arma de fogo ele não tinha; que na situação de Marcos Renan, o depoente sabe que foi apreendido maconha e cocaína; que tem certeza; que se recorda perfeitamente e a munição; que tinha munição de calibres diversos, de calibre de 9mm e de 380, inclusive de pistola; que o outro indivíduo que também foi rendido, esse estava com material ilícito, mas o que ele tinha mais de fato era material para embalagem; que também foi preso; que foram três indivíduos presos; que o terceiro indivíduo é Arleson, que também responde a outras ações penais; que pessoalmente nunca teve uma situação de diligência policial do depoente com ele; que talvez tenha visto por foto, mas que por nome com certeza já ouviu falar; que o Marcos Renan que está nesse mundo desde quando era menor; que tinha várias ocorrências; que como eles chamam de bonde, era comandado por Vitor; que o bonde do Vitor que invadia o próprio bairro e os moradores veiculavam os nomes das pessoas; que inclusive colocava no whatsapp para circular na cidade toda, o nome de Arleson, que o nome dele está em todas as denúncias feitas pela população; que as pessoas que vieram a óbito só tinham arma; que quando chegaram na rua, começaram a correr, na corrida não dá para identificar quem é quem; que os trajes que eles usam são peculiaridades deles; que não dá pra identificar quem é quem; que assim que começou o entrevero, começou a responder à injusta agressão que vinha de alguns; que Marcos entrou na casa, porém desistiu de sair pelos fundos como os outros estavam fazendo e retornou; que retornou rendido, o Marcos Renan; que não foi visualizada arma de fogo com ele; que quando ele voltou, voltou com o material o qual ele fazia cabo; que foi o que ele falou; que ele voltou rendido, que passa pelos policiais e a equipe continua; que retira ele da linha de fogo e faz a busca pessoal; que o fundo da casa dá para o pasto; que Marcos Renan se rendeu saindo da casa; que as drogas estavam em um saco; que Marcos estava com um saco na mão; que no bolso dele estava só a munição; que não consegue identificar as pessoas na hora de correr; que tem certeza que foi Marcos na hora que se rendeu; que ele foi abordado e

identificado depois; que Marcos saiu da casa com o saco na mão e com o bolso com as munições; que o depoente era o comandante da operação por parte da polícia militar; que o depoente não faz busca, que ele determina alguém da equipe para fazê-la; que a busca que o depoente mais ficou próxima, foi a do Silvio; que foi o primeiro a ser abordado; que achou que Silvio era morador da casa, porém, como estava com material ilícito; que o material ilícito de Silvio estava com ele; que Silvio não era morador da casa; que com Silvio estava a cocaína; que a cocaína estava em um saco com Silvio; que Silvio largou o saco e se rendeu; que largou o saco na hora que foi dada a ordem de parada; que Silvio estava com um saco e salvo engano com balança de precisão; que Arleson saiu com o material também; que não sabe se Arleson saiu pelo mesmo acesso que Renan, que o local tem vários acessos, várias casas mal construídas e todas dão para o pasto; que são detalhes que não se apegam por conta do momento de tensão; que o depoente não se apegou muita à busca pessoal do Arleson, mas com ele foi o que mais foi encontrado material para embalagem de drogas e também entorpecentes; que não se recorda qual o policial que fez a revista em Arleson; que o depoente que estava na frente do Silvio e que deu ordem de parada para ele; que o depoente faz a segurança da busca; que da prisão do Arleson foi encontrado material e foi levado para o presídio na viatura; que até os policiais estavam lesionados por conta da situação que eles correram em um lugar de mata; que até o depoente ficou lesionado" (DEPOIMENTO EM JUÍZO DO POLICIAL MILITAR EDNALDO DA CRUZ SANTOS, conforme PJe-mídias). No mesmo sentido, encontra-se o depoimento judicial do POLICIAL MILITAR ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS: "[...] que participou apenas da execução da operação; que foram reunidas as quarnições; que foram reunidas a SETO, a quarda rural e os falcões; que foi informado que em torno de 15 a 20 indivíduos que seriam de uma facção rival em guerra com a BDM e o bonde SAJ; que iriam invadir aquela localidade para tomar a parte da comercialização de drogas do bairro; que foi informado pelas equipes que estavam à frente do SI; que estariam homiziados ou chegando na localidade chamada como "beco da nega Liu" e "Curral"; que não sabe informar se é na Santa Rita; que conhece a localidade conhecida como "beco de nega Liu" e "Curral"; que foi traçada uma forma de fazer o cerco; que as equipes fizeram cerco pelo matagal que dá acesso ao curral; que foi feita a operação para captura ou tentar descobrir se realmente prosseguia a informação dos indivíduos; que quando se aproximaram, se depararam com dois indivíduos; que de imediato deram voz de parada para fazer abordagem; que parecia ter outros, mas não dava pra ver pelo matagal; que perceberam os disparos; que automaticamente por ter várias quarnições, foi feito o revide de imediato; que vários em torno de 5 ou 6 conseguiram adentrar no matagal; que se atentaram para os que atiraram contra a quarnição; que se aproximaram; que estavam ao solo; que deram prosseguimento à ação, separando a arma e para providenciar socorro; que viram que alguns adentraram em uma residência, que faz parte do matagal; que outras equipes como a da civil embarcaram os feridos para o hospital regional; que a equipe do depoente prosseguiu adentrando na residência; que na residência tinha um subsolo; que de imediato, quando chegaram, tinha um cidadão; que parecia estar com a roupa de moto taxi, salvo engano; que este cidadão se rendeu e com ele estava um saco; que tinha produto parecendo com cocaína, balança e não se recorda se havia munição com ele; que logo em seguida ouviu um barulho no subsolo; que deram novamente a voz de polícia; que mais dois se renderam; que foi feita a busca; que havia munição de vários calibres com eles; que parte da equipe adentrou no imóvel; que pelo fundo

do imóvel começou a ter vários disparos; que ficaram abrigados; que houve novo revide; que ao cessar o revide, incursaram para dentro do imóvel e encontraram mais 3 indivíduos baleados; que no poder de Silvio foi encontrado uma sacola com tablete de produto branco aparentando cocaína; que tinha embalagem com pinos vazios e uma balança de precisão; que foram dois que se renderam no imóvel; que o depoente não participou da revista; que fica mais na custódia e segurança interna; que se recorda que com os outros dois que se renderam foram encontradas munições; que, salvo engano, a erva; que foram várias sacolas; que tinham várias munições e produto aparentando ser entorpecente; que não conhecia nenhum dos acusados; que o alvo conhecido da operação era de prenome Paulo Ricardo; que a informação era de que uma facção criminosa estava vindo de encontro à facção da localidade; que no primeiro momento na área de mata; que os dois que estavam caídos estavam com arma em punho; que como foi dado socorro, não sabe especificar se tinham drogas com estes caídos ao chão; que no terceiro momento da operação foi encontrado com os indivíduos munição e erva verde que aparentava ser maconha; que a entrada no subsolo era pela lateral e tinha uma porta nos fundos; que não sabe sobre acesso do muro; que vários fugiram; que tinham muitos policiais envolvidos; que na parte da abordagem do subsolo, o depoente não tem como especificar porque foram várias equipes; que com o primeiro rendido foi encontrada cocaína e a balança; que os dois que ouviram a voz de polícia, saíram do subsolo e se renderam; que a equipe entrou e fez a busca; que a munição estava enrolada em sacos; que acredita que estavam presa ao corpo, mas não pode especificar porque não foi uma abordagem que o depoente fez; que a abordagem foi feita por uma das guarnições; que os dois que se renderam saíram do subsolo com as mãos pra cima; que não sabe informar quem fez a busca no momento da rendição; que a princípio quando se renderam as mãos estavam vazias; que teve material encontrado tanto nos indivíduos, como na casa ou na tentativa de dispensá-los; que foi uma força tarefa de combate de organização criminosa; que foram várias equipes; que cada uma tem uma função; que é difícil especificar no momento; que é visto no final o que foi apreendido; o que o depoente pôde ver foi uma sacola verde com um tablete que parecia cocaína, uma balança de precisão e pinos; que esse foi o primeiro que se rendeu no primeiro confronto onde dois foram baleados" (vide PJe-mídias). Por seu turno, o depoimento do POLICIAL MILITAR DANILO SENA SANTOS, corrobora a informação de que a motivação da diligência decorreu de denúncias, através do SICOM, de guerra de facções rivais, sendo que, ao chegarem no local, foi feito o cerco, com revide e troca de tiros por parte dos indivíduos. Asseverou que, inicialmente um se entregou (com o qual havia drogas) e, posteriormente, dois outros se renderam, os quais estavam com munições e entorpecentes (vide PJe-mídias). Malgrado esses depoimentos sejam dos policiais que realizaram a prisão dos Acusados e a apreensão das drogas, petrechos e munições, tais testemunhos servem perfeitamente como elementos de convicção do órgão julgador, inclusive a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. (...) 4.0rienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos

constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 grifou-se). De mais a mais, registre-se que, em se tratando de tráfico de drogas, onde muitas vezes os militares são os únicos presentes na cena do crime, os depoimentos destes agentes públicos ganham especial relevância, já que são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, como ocorre na espécie. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR , Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019. Com isso, ausente propósito ou interesse de falsa incriminação aos acusados, não é razoável suspeitar, sem motivo, da veracidade dos mencionados depoimentos. Decerto, não parece crível que o policial, na condição de agente público, coloque sua reputação e carreira em perigo, bem como aceite o risco de sofrer processo administrativo e criminal, num doente afã de incriminar pessoas falsamente. E in casu, não há notícias de que eles tenham sido contraditados, desqualificados, ou que agiram em interesse próprio. Ao revés, os depoimentos dos policiais convergem com seus depoimentos colhidos na Delegacia (ID 31628927, fls. 02-04). Por outro vértice, em ambas as fases em que foram interrogados, os Apelantes negaram a autoria dos delitos. Decerto, na Delegacia, o acusado MARCOS RENAN afirmou que estava na Rua do Alto Santo Antônio, quando percebeu a movimentação policial e o policial Altemir aproximou-se, perguntando por armas e drogas, indo com ele até uma residência, onde foram encontradas drogas e munições, mas nega que tais materiais seriam de sua propriedade. Disse ainda que não faz parte da facção Bonde de SAJ, não é traficante nem usuário, não pratica assalto nem homicídios, apesar de responder a processos por esses delitos. (ID 31628927, fl. 11). Já o acusado SILVIO, na fase policial, embora tenha negado a prática delitiva, afirma que, por ocasião dos fatos, estava a fumar maconha com seu amigo Diego quando percebeu uma correria e ouviu disparos de arma de fogo, sendo abordado por policiais, que nada encontraram em seu poder. Todavia, admite ser integrante da facção Bonde de SAJ, e que já tinha sido preso por tráfico de drogas, e que no Alto Santo Antonio estaria havendo "uma disputa por território de venda de entorpecente, mas que o comando é do Bonde de SAJ, porém tem pessoas infiltradas da facção BDM, sendo este o motivo da disputa e consequentemente das mortes (...)" (ID 31628927, fl. 15). Outrossim, o Apelante ARLESON também negou a autoria delitiva e a propriedade da droga, dizendo que estava em frente à sua casa, quando viu uma pessoa gorda, altura mediana, dispensar um saco plástico com uma balança e entorpecentes, sendo que, logo em seguida, a equipe policial apareceu, fez a abordagem e nada foi encontrado consigo. Entretanto, assevera que, em busca pela localidade, os policiais encontraram a droga que havia sido dispensada momentos antes, sendo que os agentes lhe atribuíram a propriedade. Não obstante, admite já ter sido preso por três vezes por tráfico, e que pertence ao grupo Bonde de SAJ (ID 31628927, fl. 19). Já em Juízo, os Apelantes mudaram um pouco a versão dos fatos, e aduziram que: "(...) na época dos fatos não utilizava nenhum tipo de droga; que já foi preso anteriormente acusado de tráfico de drogas; que não tem inimigos; que não conhece Silvio; que não conhece Arleson; que nunca tinha visto os corréus anteriormente; que em momento nenhum foi encontrado com nada (SIC); que não estava envolvido com os indivíduos que estariam armados na Rua Santa Rita; que não mora naquela localidade; que estava na casa da tia, na rua principal, momento em que a guarnição chegou e entrou em uma casa; que começou a troca de tiro e estava no meio da

porta; que depois da troca de tiro foi abordado no meio da rua; que os policiais já não gostam dele; que não sabe qual o motivo; que toda vez é isso; que não acharam nada com ele; que lhe puxaram e colocaram na frente de uma residência; que saíram da residência com coisas falando que eram suas; que toda a população estava na rua vendo a abordagem; que se estivesse dentro da casa como foi dito, ele não estaria ali sendo interrogado por causa da troca de tiro; que não indicou nenhuma testemunha que presenciou os fatos, pois não conhecia nenhum dos populares que estavam ali, porque não mora lá; que estava em rua pública na frente da população toda; que não viu o momento em que os corréus foram presos; que não conhece os corréus; que não sabe quem o abordou, pois no momento da abordagem tinham policias civis e militares, tudo junto na hora" (Declarações judiciais de MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO, cf. PJE-mídias). "(...) que na época dos fatos fazia uso de maconha; que não tem inimigo; que não conhece o corréu Marcos Renan; que já foi preso com entorpecentes; que eram pequenas porções para uso próprio; que não conhece Arleson; que no momento em que foi preso estava com uma trouxinha de maconha que tinha fumado, nada mais que isso; que manteve sua postura e sua posição e ficou esperando 'caso apareça algum policial aqui vou dar a minha justificativa do que aconteceu', tanto que eu não sofri represália e não teve muita conversa comigo; que olharam rapidamente o saco de pregador, que não eram entorpecentes; que me conduziram para o carro normalmente; que não estava com cocaína nem balanca de precisão; que não mora na localidade; que estava na localidade consumindo entorpecente, no pasto, em uma área aberta, restrito e longe da sociedade; que sempre consome o seu entorpecente no privado, em região aberta com respeito a todos os moradores, crianças e idosos, sem infringir as leis; que não conhece os corréus; que foram alguns policiais que fizeram sua abordagem; que não gravou rosto de ninguém; que só manteve sua posição e sua postura; que não se lembra se foi algum dos policiais que prestou depoimento hoje; que foram vários policiais e estava passando um pouco mal, pois não estava acreditando no que estava acontecendo e não deu para atrelar rosto de ninguém (interrogatório judicial de SILVIO BISPO DOS SANTOS - vide PJemídias). "(...) que é usuário de maconha; que já foi preso, acusado de tráfico; que não conhece Marcos Renan; que não conhece Silvio; que não tem inimigo; que em momento nenhum encontraram droga com ele; que reside no local da diligência; que no momento em que foi detido, estava na casa de sua família, com sua esposa e enteada; que foi alcançado pelos policiais dentro da casa de sua esposa; que estava com sua família e crianças; que ouviu vários disparos; que estava o tempo todo dentro de casa; que não conhece os corréus; que não viu o momento em que os corréus foram presos, pois estava dentro de casa com sua família e só ouviu os tiros; que não tem envolvimento com facção criminosa; que na Delegacia lhe deram vários papéis para assinar e assinou ligeiro sem saber; que em momento nenhum assinou falando que fazia parte de facção; que não conhece o policial que fez a abordagem; que nenhum dos policiais presentes na audiência foi o que o prendeu. (interrogatório judicial de ARLESON VIANA SANTIAGO — cf. Pjemídias). Em que pesem as negativas dos acusados em juízo, os três policiais ouvidos, sob o crivo do contraditório, narraram com riqueza de detalhes o desdobramento da operação policial que culminou na prisão dos Acusados, desde o seu nascedouro. Ve-se que os agentes de segurança apresentaram versões convergentes — do início ao fim de seus depoimentos, trazendo a lume informações que se complementam. Destacaram a existência de várias equipes que participaram da operação, operação esta que foi

complexa, dada a quantidade de pessoas envolvidas, havendo, inclusive, troca de tiros e morte de alguns criminosos que entraram em confronto com o efetivo policial. Por sua vez, as Defesas não se descuraram de trazer aos autos provas concretas de suas alegações, de modo a sustentar a inocência dos Recorrentes. Cumpre ressaltar que as testemunhas arroladas pelas defesas foram por elas dispensadas, consoante termo de audiência ID 31628975. Para corroborar as teses defensivas, seria importante, por exemplo, a oitiva da tia de MARCOS (que seria proprietária da casa em que ele estava), ou da esposa e enteada de ARLESON, ou do amigo de SILVIO de prenome "Diego" (o qual supostamente estava "fumando maconha" com ele, no momento da abordagem policial). Todavia, como dito, nenhuma testemunha de defesa fora ouvida. Assim é que, à vista da robustez e da plausabilidade dos elementos de convicção suso colacionados, é de rigor apontar que a negativa de participação apresentadas pelos Réus, no bojo do seu interrogatório judicialnão se revela crível, tampouco presumível, a denotar somente a expressão ampla e irrestrita de seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas durante a instrução criminal. De todo o exposto, conclui-se que os fatos foram devidamente esclarecidos no trâmite processual, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas e quanto à finalidade de comercialização da droga. Assim, as atuações deles se enquadram no tipo previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. considerando que os três traziam consigo substâncias entorpecentes, sendos presos em flagrante, além de o Apelante MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO ter sido flagrado na posse de munições. Por outro lado, não merece acolhida o pedido subsidiário e desclassificatório do Apelante SILVIO BISPO DOS SANTOS, no sentido de que a droga deveria ser considerada para seu uso pessoal. Ora, as circunstâncias em que foram presos os Denunciados se enquadram perfeitamente no núcleo" transportar ", ou" trazer consigo ", já que com os mesmos foram aprendidos "270g (duzentos e setenta gramas) de pasta de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, vários pinos vazios e a importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em poder de Silvio Bispo dos Santos; 28 (vinte e oito) munições de calibre .45, 09 (nove) munições de calibre 9mm, 16 (dezesseis) buchas de maconha, 39 (trinta e nove) pinos de cocaína, 01 (uma) balança de precisão e R\$ 70,00 (setenta reais) em poder de Marcos Renan dos Santos Canedo; e em poder de Arleson Viana Santiago, foram encontradas 42 (quarenta e duas) pedras de crack, 02 (dois) pedaços de substância que aparenta ser maconha, pesando aproximadamente 403g (quatrocentros e três gramas), sacos para embalagem e a importância de R\$79,00 (setenta e nove reais)" (ID 31628926). Além disso, a forma como estavam acondicionados os entorpecentes — de maneira organizada, e acompanhados de petrechos como balança de precisão, pinos e embalagens — indica a destinação ao tráfico. Dessa forma, resta evidente que os entorpecentes se destinavam à mercancia, sendo pouco crível que serviriam para o consumo próprio dos réus. Por fim, o Apelante não logrou êxito em provar qualquer dependência química. Nesse aspecto, frise-se que não se faz necessária a demonstração efetiva da comercialização da droga, vez que o tipo penal é múltiplo, sendo que a prática de apenas uma das condutas já configura o delito de tráfico. Intelectível, pois, que a sentença sob análise ostenta visos de juridicidade inatacáveis. Por conseguinte, não se mostra viável a desclassificação de sua conduta para o tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei de Tóxicos), como pleiteado por SILVIO BISPO DOS SANTOS, uma vez demonstrada a vinculação do Réu às substâncias ilícitas apreendidas e sua efetiva destinação

mercantil, com supedâneo na prova testemunhal produzida em Juízo, em cotejo com outros elementos de convicção reunidos nos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RECORRENTE FLAGRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRAFICÂNCIA NA POSSE DE 35 (TRINTA E CINCO) PEDRAS DE" CRACK ", ACONDICIONADAS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. (...) 6. Circunstâncias em que se deram o evento delituoso, tais como a natureza, quantidade e local onde os entorpecentes foram apreendidos, bem como a forma em que estavam acondicionados, demonstrativas da destinação comercial das drogas. Impossibilidade de subsunção do fato à conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. 7. [...] 9. [...]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0312759-51.2013.8.05.0001, Relatora: Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/01/2016). Sendo assim, impossível acatar a tese de desclassificação do delito para a conduta descrita no art. 28, da Legislação de Drogas, pelos motivos ora esposados. B) Dosimetria da Pena B.1) Marcos Renan dos Santos Canedo Neste capítulo, pleiteia a Defesa de MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO a aplicação das penas-bases e intermediárias no mínimo legal. No que concerne ao delito do art. 14 da Lei 10.826/03, depreende-se do julgado vergastado que o Juízo a quo, considerando como negativas as circunstâncias do crime, diante da quantidade e diversidade das munições, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses, in verbis: "tendo em vista a quantidade e variedade de munições apreendidas, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e laudo pericial físico-descrito de fls. 106/107: 28 (vinte e oito) cartuchos de arma de fogo calibre nominal .40 e 09 (nove) cartuchos de arma de fogo de calibre nominal 9mm". Nesse sentido, não merece acolhimento o pleito defensivo, visto que o incremento da sanção básica foi proporcional e devidamente justificado ante a expressiva quantidade e diversidade de munições apreendidas com o Apelante - "28 (vinte e oito) munições de calibre .45, 09 (nove) munições de calibre 9mm". A propósito, em casos análogos, assim vem decidindo o STJ: "[...] 1. É firme nesta Corte o entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, de sorte a justificar idoneamente a elevação da pena-base. [...] 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 578.649/SC , Rel. Ministro Nefi Cordeiro , 6º T., DJe 17/8/2020). Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito no que pertine à dosimetria da pena-base fixada pela d. Magistrada, que a arbitrou pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, fora reconhecida e aplicada a atenuante da menoridade, na forma prevista no art. 65, I, do CP, conduzindo a pena ao mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, com observância aos limites impostos pelo Enunciado nº 231, da Súmula do STJ, que restou definitiva, à mingua de outras atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. Já em relação ao crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, esta foi fixada no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão, não havendo interesse recursal do Apelante em pugnar por sua reforma. Na segunda fase

de calibragem, fora reconhecida e aplicada a atenuante da menoridade, na forma prevista no art. 65, I, do CP, restando a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, com observância aos limites impostos pelo Enunciado nº 231, da Súmula do STJ, e à mingua de outras atenuantes e agravantes, bem assim, de causas de aumento e diminuição de pena. Nesse ponto, insurge-se a defesa quanto à não aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Colhe-se do julgado que a Magistrada a quo afastou a aplicação da benesse, pelas seguintes razões: "(...) Incabível a aplicação do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que o acusado não preenche os requisitos ali estipulados, tendo em vista que não é neófito na prática de crimes, pois, consoante certidão de fls. 193/194, responde a outra ação penal neste Juízo, acusado da prática de tráfico de drogas (AP $n.^{\circ}$ 0500523-68.2019.8.05.0229), circunstância que embora não possa ser utilizada para valoração negativa dos antecedentes do acusado, constitui-se de motivação idônea para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, consoante julgado a seguir: (...)" (ID 31629087). Como cediço, o objetivo da causa especial de diminuição da pena prevista na Lei de Drogas é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, mas que em determinada circunstância, ao praticar um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no crime de tráfico de drogas. A respeito do tema, a lei estabelece algumas condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, quais sejam: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. E tais requisitos devem ser preenchidos conjuntamente. No caso dos autos, é importante destacar que o Apelante, na Delegacia, informou não exercer qualquer atividade laborativa. De mais a mais, além de responder ao processo criminal mencionado pela Magistrada, também ostenta outras ocorrências policiais, como se infere do ID 31628927, fls. 13-14. Tais fatos demonstram claramente que o réu se dedica à atividade ilícita, diante de suas conexões com o mundo do crime. Como se não bastasse, o Acusado fora preso por ocasião da deflagração de uma ampla operação policial, que teve como objetivo desarticular disputa entre facções pelo tráfico de drogas na região do Alto Santo Antônio, na cidade de Santo Antônio de Jesus. Assim, diante do quanto acima enredado, torna-se inviável o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, não merecendo reparos a decisão terminativa hostilizada. Por fim, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, tampouco em alteração do regime inicial ao aberto, considerando o quantum de pena a que restou condenado. B.2) Silvio Bispo dos Santos Condenado como incurso nas iras do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, teve, na primeira fase, a pena-base estabelecida no piso legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, fora reconhecida a atenuante da menoridade, mas deixou de ser aplicada, em observância aos limites do Enunciado nº 231, da Súmula do STJ. Na terceira fase, a Magistrada reconheceu em seu favor a minorante do § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que o Apelante preencheu os requisitos legais, e, de forma idônea, utilizou a quantidade de drogas para arbitrar a fração da referida privilegiadora, não concedendo, fundamentadamente, o patamar máximo, "pois a quantidade e tipo de droga apreendida constituem motivação idônea para mitigar a aplicação da causa especial de diminuição da pena do "tráfico privilegiado". Nesse contexto, a pena definitiva fora fixada em

02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, acrescida do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Por fim, a pena corporal fora substituída por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Logo, não merece reproches a sanção estabelecida ao Acusado SILVIO BISPO DOS SANTOS, eis que atendidos os critérios legais e a orientação jurisprudencial pátria. B.3) Arleson Viana Santiago O referido Acusado fora condenado como incurso nas iras do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. E, na primeira fase de calibragem da pena, teve a sua penabase fixada no piso legal, qual seja em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase dosimétrica, fora reconhecida a atenuante da menoridade do art. 65, I, do Código Penal, mas, em prestígio ao teor do Enunciado nº 231, da Súmula do STJ, a pena intermediária deixou de ser reduzida. Na derradeira fase, não lhe foi concedida a benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com o que não se conforma o Apelante, que entende deva ser beneficiado com a fração máxima, inclusive. Ocorre que este Apelante responde a outras ações penais, sendo acusado de tráfico de drogas na AP n.º 0501999-78.2019.8.05.0229; AP n.º 0500351-29.2019.8.05.0229; AP n.º 0500552-21.2019.8.05.0229, a denotar sua dedicação às atividades criminosas. Como se não bastasse, apesar de ter negado os fatos delitivos, tanto na Delegacia, quanto em juízo, ao ser interrogado pela autoridade policial, o Acusado admite ser integrante da facção criminosa denominada "Bonde de SAJ" (ID. 30667048, fl. 15). Tais fatos demonstram claramente que o réu se dedica à atividade ilícita, diante de suas conexões com o mundo do crime. Assim, à vista do contexto acima enredado, torna-se inviável o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, não merecendo reparos a decisão terminativa hostilizada. Por fim, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. C) Da impossibilidade de isenção da pena de multa. O Apelante MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO pleiteia a isenção da pena de multa, que lhe fora fixada em 510 (quinhentos e dez) dias-multa. No caso em apreço não é possível excluí-la, pois o art. 33 da Lei de Drogas estabelece a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Do mesmo modo, o art. 14, da Lei nº 0.826/2003, prevê a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Desse modo, imperioso ressaltar que as penas de multa são de aplicação cogente, porquanto estão previstas nos preceitos secundários dos tipos penais, sendo, pois, incabível a sua exclusão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. De mais a mais, verifica-se a sua proporcionalidade com os critérios utilizados para aplicação da pena privativa de liberdade, de sorte que resta imperiosa a sua manutenção, inclusive, no mesmo valor do dia-multa fixado pela Juíza a quo, mormente porque fixada no mínimo legal em relação a cada um dos crimes imputados ao Apelante. D) Do direito de recorrer em liberdade Insurge-se o Apelante MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO contra a manutenção da sua custódia preventiva. Infere-se que, de forma fundamentada, a MM. Juíza a quo negou aos Acusados ARLESON VIANA SANTIAGO e MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO o direito de recorrer em liberdade, com fulcro na necessidade de resguardar a ordem pública, persistindo os motivos ensejadores da constrição cautelar, in verbis: "No que se refere aos réus ARLESON VIANA SANTIAGO e MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO, como se vê, foram condenados à pena privativa de liberdade não substituída. A prova produzida nos autos demonstram que ambos são contumazes na prática do

delito de tráfico de drogas, o que indica habitualidade criminosa, personalidade voltada para a prática delitiva e, portanto, conduta que coloca em risco à ordem pública, a evidenciar a presença do periculum libertatis. Ademais, continuaram presos durante toda a instrução penal e, sobrevindo condenação passível de cumprimento em regime inicial semiaberto, revela-se lógica a necessidade de manter a prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos. Destaco que, na hipótese vertente, as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para o acautelamento do meio social e da própria credibilidade da Justica, sendo necessária a prisão cautelar, para evitar-se a reiteração delitiva, conforme autorizam os artigos 282, I e 312 do CPP. Por outro lado, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despiciendo repeti-los. Assim, considerando a quantidade de pena aplicada, seu regime de cumprimento e manutenção dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva e, por consequência, a insuficiência de outra medida cautelar, NEGO AOS RÉUS ARLESON VIANA SANTIAGO e MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO o direito de recorrer em liberdade (ID 31629087 — grifos no original). In casu, observa-se que a prisão preventiva foi decretada em decisão plenamente fundamentada, tendo a Magistrada, na ocasião da Sentenca, ressaltado a necessidade de resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva do Apelante MARCOS CANEDO (e também do corréu), que, além do presente processo, responde a outro processo. Dessa forma, existindo fundadas razões para que o Apelante seja mantido recolhido enquanto aguarda o julgamento de seus eventuais recursos, não merece acolhimento o pleito recursal de revogação da prisão preventiva. Registre-se que, no presente caso, não houve nenhum fato novo a justificar a concessão do direito de recorrer em liberdade. A propósito, e de acordo com precedentes do Tribunal da Cidadania, a manutenção da prisão preventiva, nos casos em que o sentenciado permaneceu recluso durante a instrução criminal, apresentase como efeito da sentença condenatória, o que, embora não seja fundamento por si só para a manutenção do cárcere, somado a outros fatores, reforça a legitimidade da custódia. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (...) CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. (...) 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão. 2. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, corroborada pela gravidade concreta dos delitos em que condenado, bem demonstrada pela forma como se deram os fatos criminosos. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. (...) (RHC 48.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 04/11/2014 — grifos aditados). Calha pontuar que não há que se falar em incompatibilidade entre a negativa de tal benesse com a fixação do regime semiaberto. Registre-se, nesse particular, que o Apelante MARCOS impetrou o Habeas Corpus n° 8011206-25.2021.8.05.0000, de minha relatoria, no bojo do qual

pleiteou exatamente o direito de recorrer em liberdade. A ordem foi denegada, à unanimidade de votos, pelos membros desta Colenda Turma Julgadora, mas, de ofício, determinou-se a imediata transferência do Acusado para o regime semiaberto. (ID's 31629162 a 31629174). Nesse sentido, observa-se que a guia de execução provisória fora expedida desde 08/07/2021, consoante ID 31629187. Deste modo, não há como ser concedido ao Apelante MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO o direito de recorrer em liberdade, tampouco ao Acusado ARLESON VIANA SANTIAGO. IV -PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento do art. 5º, incisos XLVI, LV e LVII, da CF/88, e dos arts. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, art. 386, V e VII, do CPP, além do art. 59, do CP, como suscitado pelo Apelante MARCOS RENAN DOS SANTOS CANEDO, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação feita pela Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos dispositivos suscitados pelas partes. Assim, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador dos dispositivos legais suscitados no recurso, mesmo diante do prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE dos Recursos de Apelação interpostos e, nessa extensão, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça